

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2005
(Do Sr. Deputado Silvio Torres)

Institui a Sociedade Empresária Desportiva, com regime tributário específico, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É facultado às entidades de prática desportiva constituir sociedades empresárias desportivas, de tipo jurídico especial, regulada pela Lei nº 6.404, de 1976, e Lei n. 9.615, de 1998, voltadas à gestão e prática desportiva de qualquer modalidade esportiva.

§ 1. As entidades de prática desportiva que constituírem sociedade empresária desportiva deverão deter, no mínimo, 30% do capital social da referida sociedade.

§ 2. É obrigatória a existência de Conselho de Administração nas sociedades empresárias desportivas, composto por no mínimo 3 e no máximo 9 membros.

§ 3. As entidades de prática desportiva não poderão participar do capital social de mais de uma sociedade empresária desportiva participante de competições profissionais, observadas ainda as restrições prevista no art. 27-A da Lei n. 9.615.

§ 4. Os administradores das sociedades empresárias desportivas não poderão exercer qualquer cargo ou função na entidade de prática esportiva que participe de seu capital social.

§ 5. Fica revogado o disposto nos § 2, § 9, § 11 e § 13 da Lei n. 9.615.

Art. 2º. A sociedade empresária desportiva referida no art. 1º terá regime de tributação específico, apurado pelo sistema de lucro real, com:

I - isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem as Leis nºs [10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e [10.865, de 30 de abril de 2004](#) com relação ao seu faturamento;

II – isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

6993CBDB06

6993CBDB06

Art. 3. O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se às entidades de prática desportiva e sociedades empresárias desportivas organizadas para a prática e gestão de qualquer modalidade esportiva”.

Art. 4º. Aplicam-se os arts. 2 e 3 às subsidiárias ou sociedades de propósito específico constituídas, com a participação societária das sociedades empresárias desportivas ou entidades de prática desportiva, cuja finalidade seja a exploração de ativos ou direitos ligados a prática desportiva profissional.

Parágrafo único – Na hipótese de que as sociedades referidas neste artigo estejam sendo usadas para finalidades diversas que não as estritamente desportivas, será cancelada a isenção, por ato da Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se às demais penalizações cabíveis.

Art. 5. O estatuto da entidade de prática desportiva deve assegurar que:

I - os seus processos eleitorais tenham a participação de todos os associados no gozo de seus direitos, segundo critérios estabelecidos pelo estatuto;

II - os cargos de administração ou de livre nomeação não poderão ser ocupados por:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de qualquer entidade desportiva em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária.

III - a duração dos mandatos da administração tenha o máximo de 4 anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único – O disposto no inciso II aplica-se às sociedades empresárias desportivas.

6993CBDB06

6993CBDB06

Art. 6º. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM e as entidades de fomento ao desenvolvimento econômico criarão instrumentos específicos que possibilitem às sociedades empresárias desportivas a adesão ao mercado de capitais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, criar benefícios de natureza financeira e tributária para as sociedades empresárias desportivas que realizarem a abertura do capital, na forma da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 7º. A sociedade empresaria desportiva, a partir de sua constituição, substituirá a entidade de prática desportiva nas competições profissionais que estejam sendo por esta disputadas, devendo as entidades de administração das diversas modalidades esportivas editar as pertinentes normas para tanto.

Art. 8º. A União, Estados e Municípios poderão, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, criar programas de incentivo fiscal e financeiro com vistas à reforma e construção de estádios e ginásios.

Parágrafo único. O BNDES poderá criar linha de financiamento para a reforma e construção de estádios e ginásios, sendo os critérios e condições para a sua concessão definidos em regulamento.

Art. 9º. Não se aplicam, às sociedades empresárias desportivas que atendam às restrições estabelecidas no art. 2º desta lei, as seguintes disposições da Lei nº 11.101, de 2005:

I - o prazo de 2 anos previsto no caput do art. 48;

II - o art. 51, II, caso a sociedade esteja constituída a menos de 3 anos, devendo apresentar as demonstrações contábeis emitidas até o momento.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este instrumento objetiva a criação de um novo ambiente empresarial para gestão do desporto no Brasil. Paralelamente à criação das Sociedades Empresariais Desportivas (SED), deverão ser criados mecanismos que facilitem o seu desenvolvimento.

Um dos fortes motivos pelos quais muitos clubes não se estabeleceram como sociedades diz respeito a questão tributária. Isto porque, enquanto associação (art. 53 do

6993CBDB06

6993CBDB06

Código Civil), os mesmos possuem a isenção de vários tributos, especialmente PIS (não incide sob o faturamento, mais sim à razão de 1% sobre a folha salarial), COFINS (MP 2.158/35) e CSLL. Constituída a sociedade, tais tributos incidiriam normalmente. Entendemos assim que deveria ser criado um tipo específico para a prática desportiva profissional, com regime de tributação próprio, o qual teria por base a apuração de impostos pelo lucro real, a isenção de PIS, COFINS e CSLL sobre suas receitas e lucros, e a contribuição patronal ao INSS nos termos art. 22, § 6º ao § 9º da Lei nº 8.212/91, com a alíquota de 5%. Assim, neste novo sistema, sobre o lucro apurado pela SED, incidiria normalmente o IRPJ, à alíquota padrão.

Observe-se que no sistema atual as entidades de prática desportiva estão sujeitas a incidência do IRPJ (art. 18 da Lei nº 9.532/97), isentas da CSLL (art. 15, § 1º da Lei nº 9.532/97) e isentas de PIS e COFINS (MP 2.158/35) sob o faturamento.¹ Temos então, sob o ponto de vista tributário, uma situação em que a criação da SED não importará em elevação da carga tributária ao clube, eis que a mesma será mantida nos parâmetros anteriores.

Ademais, visando estabelecer um ambiente extremamente profissional e vocacionado a busca e realização de investimentos, também deverão ter a mesma isenção as subsidiárias que sejam criadas para a exploração de ativos ligados ao desporto.

Sob o ponto de vista societário, visando dirimir dúvidas, a SED seria constituída sob a égide da Lei das Sociedades Anônimas. Isto porque a referida lei é completa no sentido de tutelar as obrigações de acionistas, diretores e conselheiros, além de propiciar aos clubes a possibilidade de adesão ao mercado de capitais. cremos que o estabelecimento de um regime jurídico único é a melhor maneira de uniformizar o tratamento das entidades desportivas, tal qual ocorreu em vários países.

Uma vez estabelecidos os novos parâmetros empresariais da gestão do desporto e estando as Sociedades Empresárias Desportivas abertas a recepção de acionistas, entendemos que para manter a elo “afetivo” entre a Associação e a SED, esta primeira não poderá deter menos de 30% do capital social da SED. Assim, terá ótimas possibilidades de capitalizar a sociedade com recursos de terceiros e ao mesmo tempo manter o vínculo entre a antiga e a nova entidade.

Este novo ambiente que se forma não pode prescindir de alguns preceitos relacionados a Governança Corporativa, sendo que, para tanto, a adoção pelas SED de Conselho de Administração e de Conselho Fiscal, torna-se imprescindível, visando conferir a mesma um órgão consultivo e fiscalizador, enxuto (ao contrário dos antigos Conselhos Deliberativos), e capaz de poder conferir orientações gerais às atividades da empresa.

¹ “Entidades sem fins lucrativos: As entidades sem fins lucrativos de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, calculam a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1%” (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidencia.htm>).

Institucionalizado um panorama jurídico profissional que objetiva a proliferação de investimentos no desporto, não há como deixar de se propiciar condições para que as SED atuem também junto ao mercado de capitais, podendo captar recursos financeiros e auxiliando a popularizar cada vez mais esta via de investimentos junto a população em geral. A título elucidativo, na Europa é corriqueira a adesão dos clubes ao mercado de capitais, sendo vários os que possuem ações cotadas em bolsa de valores (Arsenal, Ajax, Juventus, Roma, Porto, Sporting, Borussia Dortmund, etc). Vale registrar ainda para aqueles que não acreditam na viabilidade deste sistema para clubes da América do Sul, que o Colo-Colo, clube mais tradicional do Chile, se encontrava em situação falimentar e redimensionou suas atividades no ano de 2005 com uma ampla reestruturação social e financeira, aliada a abertura do capital social em Bolsa de Valores. Até o presente momento tal iniciativa tem se mostrado de grande sucesso. Importante frisar também que fora aprovada uma nova lei desportiva que incentivou esta transformação.

Tendo em vista a modernização que se pretende conferir às entidades de prática desportiva, não pode ser deixada de lado a necessária modernização dos estádios desportivos, principalmente quando o Brasil é forte candidato a sediar a Copa do Mundo de 2014. Assim, criam-se as linhas mestras para que o Poder Público esteja autorizado a criar programas de incentivo à reforma e construção de estádios.

Torna-se importante ainda possibilitar as Sociedades Empresárias Desportivas elaborarem e projetarem mecanismos visando a reestruturação de suas dívidas assim como de dívidas que pertençam a entidade de prática desportiva. Por tal razão, visando possibilitar a adesão da SED aos preceitos da recuperação econômica das empresas, prevista na Lei de Falências, são inseridos alguns dispositivos visando facilitar tal ato, eis que da forma como se encontra as SEDs apenas poderiam fazer uso desta prerrogativa após dois anos de funcionamento.

Por tais razões, a instituição dessas medidas pode deflagrar um momento decisivo no desporto brasileiro, um divisor de águas.

Sala das Sessões em 15 de dezembro de 2005

Deputado SILVIO TORRES

6993CBDB06

6993CBDB06